



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**INSTRUÇÃO Nº 25 (444-35.1997.6.00.0000) – CLASSE 12 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert

Advogado: Gustavo Binenbojm – OAB: 83152/RJ e outros

Requerente: Associação Brasileira de Rádio e Televisão – Abratel

Advogado: Cláudio Fernandes Paixão – OAB: 23886/DF e outro

DECISÃO

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) requereu a adequação do § 3º do art. 2º da Res.-TSE 20.034, cuja redação foi alterada pela Res.-TSE 23.499, ao limite temporal de cinco minutos diários, conforme previsto no § 7º do art. 46 da Lei 9.096/95, para veiculação das inserções partidárias pelas emissoras de rádio e televisão (fls. 525-533).

Após o processamento do pedido, a Abert postulou, de forma subsidiária, que esta Corte Superior *“autorize expressamente, em caráter normativo (e.g., pela alteração da Resolução nº 20.034/1997) e vinculante para todos os órgãos da Justiça Eleitoral, a flexibilização do horário previsto no art. 45 da Lei nº 9.096/1995, a fim de permitir que as emissoras utilizem o período compreendido entre 18hs e 0hs para cumprimento do novo tempo de dez minutos para divulgação de propagandas partidárias”* (fls. 768-769).

Por sua vez, a Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel), às fls. 642-645, igualmente requereu a flexibilização de exibição da propaganda partidária, sempre que coincidirem as inserções nacionais e estaduais, ampliando o horário de veiculação para o período compreendido entre 18h e 24h. Postulou, de forma alternativa, que fossem definidos dias alternativos para as propagandas nacionais e estaduais, evitando-se a atual cumulatividade averiguada.

Na ocasião, foi sancionada a recente Lei 13.487/2017, que, em seu art. 5º, estabeleceu: *“Ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro*

subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”.

Por meio do despacho de fls. 775-776, e em razão da extinção da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, a partir do início do ano de 2018, intimei a Abert e a Abratel a se manifestarem sobre o interesse de agir quanto aos pedidos formulados nos autos, em face da Res.-TSE 23.499.

A Abert apresentou a petição de fls. 779-780, na qual reconhece que *“não há por que prosseguir com a discussão a respeito da Resolução TSE nº 23.499/2016, sendo, pois, imperioso o reconhecimento da perda do objeto deste processo”* (fl. 779).

Contudo, requer que o pleito de extensão do horário para a divulgação das propagandas partidárias a serem veiculadas até o final de dezembro sejam apreciados e deferidos, conforme adotados em casos idênticos.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, trata-se de requerimento da Abert para adequação do § 3º do art. 2º da Res.-TSE 20.034, cuja redação foi alterada pela Res.-TSE 23.499, ao limite temporal de cinco minutos diários, conforme previsto no § 7º do art. 46 da Lei 9.096/95, para veiculação das inserções partidárias pelas emissoras de rádio e televisão.

Contudo, por meio do art. 5º da Lei 13.487, foram revogados os arts. 45, 46, 47, 48, 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei 9.096/95, que asseguravam a veiculação da propaganda partidária no rádio e na televisão, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Dessa forma, e como reconhecido pela Abert, tornou-se inócua a discussão a respeito da Res.-TSE 23.499, considerando que não haverá reserva de horário aos partidos a partir do ano de 2018.



Pelo exposto, **declaro a perda do objeto dos pedidos formulados pela Abert e Abratel, quanto à revisão do teor do § 3º do art. 1º da Res.-TSE 20.034, bem como do § 3º do art. 2º da Res.-TSE 20.034.**

Quanto ao pleito de deferimento da extensão do horário para a divulgação das propagandas partidárias a serem veiculadas até o final de dezembro, registro que eventuais requerimentos podem ser apresentados em processos individuais de propaganda partidária de 2017, consoante atualmente disciplina o § 3º do art. 1º da Res.-TSE 20.034, considerando também restarem apenas dois meses para a conclusão do ano.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2017.



Ministro Admar Gonzaga
Relator